



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Publicado no Jornal "O Presente" em 17/03/2015, Edição nº 4047, Página nº 34

LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Rosa, nos termos do Art. 114 da [Lei Orgânica Municipal](#) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara de Vereadores de Nova Santa Rosa, aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza e dispõe sobre o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Nova Santa Rosa.

Art. 2º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, a ser nomeado pelo Prefeito, que terá status de Secretário Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, pertencente ao Poder Executivo e vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, tem, com fundamento no Art. 114 da [Lei Orgânica do Município](#), as seguintes atribuições:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - exercer as funções de advocacia, consultoria jurídica e assessoramento jurídico do Poder Executivo;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

III - promover privativamente a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

IV - elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Chefe do Poder Executivo, ou de ofício;

V - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Nova Santa Rosa seja interessado como autor, réu ou interveniente;

VI - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança impetrados contra ato do Prefeito, Secretários Municipais e Diretores da Administração Direta;

VII - acompanhar processos de usucapião e retificação de registro imobiliário para os quais o Município seja citado;

VIII - emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

IX - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X - atuar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI - elaborar minutas de contratos e convênios;

XII - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XIII - sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da [Lei Orgânica do Município](#) de Nova Santa Rosa;

XIV - representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;

XV - emitir parecer em matéria fiscal;

XVI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

XVII - manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;

XVIII - promover ações regressivas contra agentes políticos, servidores públicos, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;

XIX - promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;

XX - representar com exclusividade a Fazenda do Município junto ao Tribunal de Contas;

XXI - propor ação civil pública;

XXII - opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

XXIII - exercer outras competências que lhe forem conferidas por lei, regulamentos ou por delegação do Prefeito.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município – PGM – é dirigida pelo Procurador Geral do Município e integrada pelos Procuradores do Município.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender, coordenar e executar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos;

III - receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Fazenda Municipal;

IV - manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;

V - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;

VI - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

VII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

VIII - propor, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral sobre o exercício das respectivas funções;

X - acompanhar e orientar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, regulamentos ou por delegação do Prefeito.

TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso no cargo de Procurador Municipal do Município far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB na realização das provas, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas.

Art. 7º São requisitos para a inscrição no concurso:

I - ser brasileiro;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II - possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III - não possuir antecedentes criminais;

IV - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

V - estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

Parágrafo único. O edital do concurso público, o regime jurídico dos servidores e o plano de carreira dos servidores poderão disciplinar outros requisitos, além dos constantes neste artigo.

Art. 8º Os concursos serão acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário do Município de Nova Santa Rosa, regulado pela [Lei Complementar nº 12](#), de 06 de novembro de 2009, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

Art. 10 Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

Art. 11 O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 12 São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 13 O Procurador do Município fará jus aos honorários advocatícios auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, nos termos da lei.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 14 Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

CAPITULO II DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 15 As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Parágrafo único. Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos, mediante prévia anuência do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 16 O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 17 São prerrogativas do Procurador do Município:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V - atuar em todos os processos em que o Município for parte, com exclusividade, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado e cobrança e execução de dívida ativa;

VI - requisitar ao setor responsável a aquisição de livros, periódicos, obras e suprimentos em geral para o exercício e bom desempenho das funções.

Art. 18 Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.

Art. 19 Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

I - irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;

II - vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos, após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

III - inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência, salvo por motivo de interesse público devidamente fundamentado e após oitiva do Procurador Geral.

TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTO

Art. 20 São deveres do Procurador Municipal:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

IV - representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;

VI - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII - a observância do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

VIII - demais deveres previstos no regime jurídico dos servidores públicos.

Art. 21 Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I - aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 22 É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 23 O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

Art. 24 Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

Art. 25 O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

Art. 27 O Procurador Geral do Município, será substituído em seus impedimentos ou ausências, pelo titular da Procuradoria Geral – PGM, com maior antiguidade no exercício do cargo.

Art. 28 Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a legislação federal que regula a matéria.

Art. 28 Esta lei complementar entrará em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 16 de março de 2015.

RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Prefeito